



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0325.8/2019 que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Jessé Lopes, com o intuito de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade.

O PL em sob análise foi lido em sessão plenária no dia 17 de setembro de 2019, mesma data em que começou sua tramitação nesta Comissão.

Em 18 de setembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 09).



A fim de substanciar meu parecer postulei por diligência externa (fls. 10) com o intuito de ouvir, por meio da Casa Civil, a Secretaria de Administração Prisional, o Conselho Superior de Segurança Pública, a Procuradoria Geral do Estado como também a Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina.

O Pedido de Diligência Externa foi aprovado por unanimidade, sendo que os órgãos envolvidos vieram aos autos juntando suas manifestações. O PL n. 0325.8/2019 retornou concluso.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela almeja regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos.

Instada a se manifestar a Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina assim o fez:

Com o empoderamento criminoso cada vez mais presente entre jovens e adolescentes, a realidade dos operadores de segurança do sistema socioeducativo acaba sempre estando um passo atrás no combate aos infratores. A aprovação deste projeto de lei faz-se mais do que necessário para acompanhar em igualdade as ações de conflito com a lei, em defesa da integridade física dos operadores, adolescentes e demais envolvidos na medida socioeducativa¹.

¹ Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina p. 16-19. PL n.0325.8/2019.



Ainda a entidade de representação de classe se manifestou no sentido de adequar o projeto sugerindo emendas que vão ao encontro dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e se amoldam com a boa técnica legislativa.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de parecer exaurido pela consultoria jurídica e acolhido pelo Presidente do Conselho Superior de Segurança Pública de Santa Catarina absteve-se de se manifestar, informando que a pasta competente para o assunto é a Secretaria de Administração Prisional. (fls. 21-24).

A Procuradoria Geral do Estado asseverou:

[...] não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019 que “dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativa.”²

Por sua vez a Secretaria de Administração Prisional, se manifestou e sugeriu mudanças em termologias para adequar o projeto a realidade do sistema socioeducativo catarinense, vejamos:

[...] a proposta apresentada na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina⁰ é pertinente, relevante e revestida de interesse público, recomendando, contudo as alterações acima mencionadas, sugeridas pelo Departamento de Administração Socioeducativa e Corregedoria Geral.³

Destarte, a Secretaria da Administração, por meio da Consultoria Jurídica emitiu parecer contrário ao prosseguimento da matéria, e o fez nos seguinte:

[...] haja vista que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA, bem como que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o

² Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina **Parecer n. 374/2019** p. 25-33. PL n. n.0325.8/2019

³ Secretaria de Administração Prisional - **Ofício n. 1429/2019/COJUR/SAP** p. 35-42. PL n. n.0325.8/2019



adolescente autor do ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive de afrontar o artigo 227 da Constituição Federal.

[...]

Por todo Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de lei 0325.8/2019, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação⁴.

O entendimento da Secretaria da Administração, com a máxima vênia não merece ser acolhido, devido à fragilidade de sua fundamentação, isso porque a luz do artigo 227 da Constituição Federal, citado pela douta consultoria jurídica da SEA afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁵. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Denota-se que em nenhum momento o presente projeto de lei afronta o dispositivo constitucional, restando concluir que a análise da consultoria jurídica da SEA, se faz no campo da suposição. Ademais é bom que seja dito que o princípio da boa fé é consagrado em todas as áreas do Direito, ecoando por todo ordenamento jurídico. Assim é de se presumir que os equipamentos de proteção individual que o PL n. 0325.8/2019 regulamenta será para aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e não ao contrário.

Sem mais delonga, o projeto de lei n. 0325.8/2019, cumpre os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental, sendo que para adequar na boa técnica legislativa, acolho as sugestões da Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina, como também da Secretaria de

⁴ Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina – **Parecer n. 906/2019/COJUR/SEA/SC** P. 43-52. PL n. n.0325.8/2019.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



Administração Prisional e com fulcro no art. 189 e seguintes do RIALESC apresento Emenda Substitutiva Global.

Por todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019

Altera o texto do Projeto de lei n. 0325.8/52019, modificando as termologias a fim de adequar o projeto a boa técnica legislativa.

Dê-se ao Projeto de Lei n. 0325.8/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019 DE 2019.

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações e que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de



causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no caput do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II - traje antitumulto;
- III – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV – escudo antitumulto;
- V – algemas;
- VI – bastão tonfa;
- VII – espargidor de extrato vegetais;
- VIII – dispositivo elétrico incapacitante;
- IX – granadas de efeito moral;
- X – equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada s excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.



§ 4º O uso de cães será destinado á atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – necessidade;

III – razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

I – estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata



prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo editará regulamento da presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



JUSTIFICATIVA

Apresento esta Emenda Substitutiva Global, acolhendo os anseios da classe, externados pela Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina, como também pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa. Atendendo e adequando o presente projeto de lei a boa técnica legislativo como exige o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL